

REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NO BRASIL: LIMITES DEMOCRÁTICOS ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PROTEÇÃO DO DEBATE PÚBLICO

Joyce Cavalcante de Lima¹
Nayle do Carmo Barbosa Izidório²
Tiago Soares Vicente³

RESUMO: O artigo analisa os limites democráticos na regulação das plataformas digitais no Brasil, considerando o discurso de ódio no ambiente digital, especialmente em razão do uso intensivo das redes sociais, da inteligência artificial e do Big Data. Embora a liberdade de expressão seja um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, ela não é absoluta, encontrando limites quando viola a dignidade da pessoa humana e incentiva a discriminação e a violência, em especial, contra grupos vulneráveis. Nesse contexto, o discurso de ódio é compreendido como manifestação ilegítima, não amparada constitucionalmente. O estudo examina a evolução da regulação das plataformas digitais no Brasil, com destaque para o Marco Civil da Internet e para o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal que ampliou a responsabilização civil dessas empresas. Por fim, discute-se os limites democráticos da regulação, defendendo a necessidade de um modelo normativo que equilibre a proteção dos direitos fundamentais, a liberdade de expressão e a preservação do debate público, sem incorrer em censura ou autoritarismo.

Palavras-chave: Plataformas digitais. Regulação. Democracia participativa. Discurso de ódio.

1

ABSTRACT: This article analyzes the democratic limits in the regulation of digital platforms in Brazil, considering hate speech in the digital environment, especially due to the intensive use of social networks, artificial intelligence, and Big Data. Although freedom of expression is one of the fundamental pillars of the Democratic Rule of Law, it is not absolute, finding limits when it violates human dignity and encourages discrimination and violence, especially against vulnerable groups. In this context, hate speech is understood as an illegitimate manifestation, not constitutionally protected. The study examines the evolution of the regulation of digital platforms in Brazil, highlighting the Marco Civil da Internet (Brazilian Internet Bill of Rights) and the recent position of the Supreme Federal Court that expanded the civil liability of these companies. Finally, it discusses the democratic limits of regulation, defending the need for a normative model that balances the protection of fundamental rights, freedom of expression, and the preservation of public debate, without resorting to censorship or authoritarianism.

Keywords: Digital platforms. Regulation. Participatory democracy. Hate speech.

¹ Pós-graduanda em Políticas Públicas e Direitos Humanos pela Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL).

² Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL). Advogada.

³ Professor Titular da Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL). Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Pesquisador-líder do Núcleo de Estudos em Políticas Públicas e Direitos Humanos (NEPPDH).

INTRODUÇÃO

Afirmar que a liberdade de expressão é um dos pilares do Estado Democrático de Direito não é uma concepção inovativa, tampouco superada. Como resultado das revoluções liberais que marcaram os séculos XVIII e XIX, o constitucionalismo liberal confere ao ocidente uma série de direitos pautados na liberdade, exigindo do Estado dois comportamentos que, embora pareçam antagônicos, são complementares: por um lado, configuram direitos de titularidade individual e liberdades negativas, impondo ao aparato estatal o dever de abstenção; assim, nenhuma pessoa que se encontra no território nacional, inclusive estrangeiros, será privado de manifestar livremente o seu pensamento (art. 5º, inc. IV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), de modo que qualquer ato de censura advindo dos três Poderes assume viés inconstitucional.

Por outro lado, exigem a atuação positiva do Estado com o fito de garantir que nenhum indivíduo, seja ele autoridade pública ou pessoa privada, descate o referido preceito. Deste modo, admite-se que a livre manifestação do pensamento é um direito consagrado a partir da primeira dimensão dos Direitos Fundamentais, preposição já consolidada na doutrina e jurisprudência nacional.

Contudo, há décadas se discute o conflito entre o direito supramencionado e eventuais excessos, capazes de lesionar outros direitos resguardados pelo texto constitucional, pondo em xeque a efetividade dos direitos fundamentais. É o caso, por exemplo, dos conflitos entre liberdade de expressão e discursos racistas, apologias ao nazismo e manifestações de ódio.

Ainda, a discussão assume novos contornos na dinâmica contemporânea, na qual as plataformas digitais – frisa-se: as redes sociais – tornaram-se um dos principais, senão o principal, meio de comunicação e interação social. Tal contexto despertou a preocupação dos nossos legisladores, sendo contemplado através da promulgação do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), o qual estabeleceu diretrizes para a utilização adequada das redes sociais, versando, inclusive, acerca da possibilidade de responsabilização civil dos provedores de aplicações de internet.

Surge, a partir do referido marco, um intenso debate sobre a constitucionalidade de seu art. 19, sendo tema recorrente de estudo de diversos pesquisadores jurídicos, em especial civilistas e constitucionalistas, tendo em vista que, diante da notável opção legislativa em

privilegiar a Democracia Liberal, identificou-se o aparecimento de um cenário nebuloso no campo de garantia e concretização dos direitos fundamentais decorrentes do princípio de dignidade da pessoa humana, tais como o direito à não-discriminação, à privacidade e à honra.

Nessa conjuntura, em resposta às inquietações sociais, o Supremo Tribunal Federal editou os Temas 987 e 533, trazendo uma nova abordagem da responsabilidade civil das plataformas digitais. Entretanto, o guardião da constituição não conseguiu encerrar os debates sobre deliberação democrática legítima, despertando nos juristas, acadêmicos e autoridades públicas, a incumbência de encontrar alternativas, ou ao menos ampliar a discussão, sobre a seguinte problemática: como regular as redes sociais sem violar os direitos fundamentais, entre eles a liberdade de expressão?

Posto isto, com o objetivo de analisar como o excesso de liberdade de expressão nas redes sociais pode violar direitos fundamentais e exigir uma justa medida regulatória que resguarde a democracia liberal, desenvolveu-se a revisão bibliográfica para catalogação de pesquisas que versam sobre o tema. Outrossim, adotou-se como referencial teórico a doutrina constitucional do jurista Ingo Wolfgang Sarlet.

1. Democracia liberal e discurso de ódio

Catão e Netto (2021) analisam o surgimento da Democracia direta, pelo processo iniciado no século V a.c, perpassando pela industrialização e o conseqüente desenvolvimento econômico das nações, culminando nas revoluções Francesa e Americana, até chegar ao contexto contemporâneo, em que o desenvolvimento tecnológico fortaleceu as ideologias nacionalistas, segregacionistas e discriminatórias, processo constatado, exemplificando-se, no Brasil e nos Estados Unidos.

Para os autores, mecanismos como a inteligência artificial (IA) e *Big Data*, tal como as redes sociais, apontados como tecnologias disruptivas, possuem duas facetas: ao passo que ampliaram a circulação de dados a um patamar jamais observado anteriormente, serviram como instrumentos de propagação do preconceito, da desinformação e dos discursos de ódio, possibilitando a emergência das fake news, as quais “acabam por vilipendiar importantes direitos alusivos à personalidade e à informação, analogamente descaracterizando o adequado exercício da liberdade de expressão, tida como um dos pilares da democracia liberal” (Catão; Netto, 2021, p. 41).

Nesse panorama, a manifestação ilegítima não apenas configura representação, ou ainda, exposição de pensamentos e sentimentos do emissor, uma vez que possui incontestável potencial de incitar a violência em face de minorias, refugiados e de toda e qualquer pessoa que destoa do arquétipo de cidadão legitimado pela narrativa nacional e tradicional – aquele que se adequa aos valores sociais e culturais vigentes no território do país, ainda que esses valores sejam contrários aos Direitos Humanos.

Sob essa perspectiva, consoante explanam Catão e Netto (2021), as consequências do cenário acima descrito são desastrosas, visto que contribuem para fragilização e o silenciamento de grupos que já são marginalizados pela sociedade, causando, para além de abalos psicológicos, a invisibilização na participação democrática. Assim, tais circunstâncias “conclamam uma superioridade factualmente inexistente em relação às coletividades subjugadas” (Catão; Netto, 2021, p. 42).

Concluindo a abordagem, os escritores supramencionados apresentam possíveis alternativas para minimizar os danos decorrentes do conflito analisado em questão, considerando, ainda, os perigos da adoção de uma postura enrijecida, que beira a censura e põe em risco a democracia liberal, na medida que retoma o ímpeto de governos autoritários e ditatoriais. Nesse ínterim, uma das soluções mencionadas é a autorregulamentação das grandes plataformas digitais.

Porquanto, verifica-se que, dentro da discussão acerca da livre manifestação do pensamento, levantam-se incontáveis questionamentos sobre limites e excessos; censura e abusos de direito; exercício legítimo do direito e violações decorrentes do seu exercício ilegítimo. Logo, há de se questionar: o Estado Democrático de Direito admite algum tipo de controle sobre a liberdade de expressão?

À luz dessa perspectiva, o constitucionalista Ingo Wolfgang Sarlet (2019) alerta:

É claro que, conforme já referido, a possibilidade de o Estado ou a comunidade poderem regular o conteúdo da liberdade de expressão e as suas formas de veiculação, é assunto de alta sensibilidade e complexidade, além de não ser novo. Pelo menos desde a Declaração de Direitos Inglesa de 1689 (embora não com o status de um direito fundamental constitucional) a liberdade de expressão (incluindo a de informação) ostenta lugar cimeiro nos catálogos das constituições dos Estados Democráticos e assume a condição de direito humano nos tratados internacionais de nível universal (ONU) e regional, como é o caso, para o nosso propósito, da Convenção Europeia de Direitos Humanos, Carta Europeia de Direitos Fundamentais e da Declaração Interamericana de Direitos Humanos (Sarlet, 2019, p. 1210).

Porém, para responder a referida indagação, faz-se necessário, de maneira preliminar, refletir sobre outra pergunta, adentrar na tênue fronteira que separa a manifestação de

pensamento e a manifestação de teor violentamente incitador. Eis, aqui, a pergunta que conduz a principal preocupação do artigo: como identificar expressões que ultrapassam a liberdade de expressão, configurando discurso de ódio?

Primordialmente, concebe-se que o discurso de ódio é, sobretudo, uma transmissão que fere a dignidade humana, atingindo direitos inerentes à personalidade. Nesse sentido, converge o posicionamento de Sarlet (2019), ao mencionar que cada expressão que promove intolerância, pelas mais diversificadas origens, caracteriza discurso de ódio.

Para melhor elucidação da problemática, aborda-se, a seguir, o conceito apresentado pela pesquisadora Renata Machado da Silveira (2007, p. 80): “o discurso do ódio se caracteriza por qualquer expressão que desvalorize, menospreze, desqualifique e inferiorize os indivíduos. Trata-se de uma situação de desrespeito social, uma vez que reduz o ser humano à condição de objeto”.

Ainda, entende a autora que o discurso de ódio envolve o conflito entre duas garantias constitucionais: a liberdade de expressão e a não discriminação, devendo o segundo prevalecer em face do primeiro. Assim, sempre que tais prerrogativas conflitarem, devem ser observados, no caso concreto, a harmonia e a unidade constitucional, através de uma interpretação que contemple outros valores constitucionais, como a igualdade e a dignidade da pessoa humana (Silveira, 2007), a qual, segundo Barcellos (2011) é o princípio central do ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, salienta-se que a mensagem de ódio “acirra sectarismos, instila a divisão social, gera níveis preocupantes de instabilidade política e mesmo representa, cada vez mais, ameaças concretas para a democracia” (Sarlet, 2019, p. 1209).

Denota-se, portanto, que assim como os demais direitos fundamentais, o direito à livre manifestação de pensamento não é absoluto, possuindo limitações, afirmação que converge com a percepção dos autores Dantas e Neto (2022).

Dessa forma, extrai-se que da manifestação do pensamento surgem duas modalidades de discurso: àquele legítimo, que está de acordo com os valores e garantias resguardados no texto constitucional – indispensáveis à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana – e o ilegítimo, que também pode ser indicado como “discurso de ódio”. Sob essa ótica, depreende-se que o direito à liberdade de expressão não ampara a segunda categoria de discursos, posição compartilhada por estes autores.

Ante o exposto, infere-se que uma opinião, difundida pelas redes sociais, que não mais seja considerada livre manifestação de pensamento, mas sim enunciado capaz de violar direitos da personalidade, encorajando o cometimento de práticas violentas contra grupos fragilizados, pode se tornar objeto de controle, não caracterizando, por conseguinte, a censura.

Veja-se: o discurso de ódio é uma categoria própria, distinta daquela amparada pelo direito à liberdade de expressão; assim, exercer sobre ele a regulamentação não ameaça a Democracia Liberal. Contudo, tal regramento deve distanciar-se das opiniões que são protegidas pelo direito supracitado, a fim de que as autoridades não se aproveitem da tutela contra o discurso de ódio para expandir, indevidamente, mecanismos de repressão estatal, ocultando censuras veladas e cerceando manifestações legítimas no espaço público.

2. Regulação das plataformas digitais no Brasil

Os problemas decorrentes das inovações tecnológicas não são recentes, mas se renovam a cada ano, assumindo novas configurações. Isso porque o desenvolvimento de ferramentas, algoritmos e aparelhos não possui limites bem definidos, tampouco indícios de desaceleração. Como exemplo, cita-se a criação de softwares de inteligência artificial capazes de simular imagens, vídeos e até mesmo a voz de pessoas reais, suscitando novos debates sobre a utilização ética de tais tecnologias.

No que se refere à internet e ao uso das redes sociais, constata-se quadro semelhante. Conforme argumenta Catão e Netto (2021), tal cenário revela-se notadamente diverso das tradicionais modalidades de difusão de informação, como os jornais impressos e a televisão, ao viabilizar espaços virtuais de interação que conectam pessoas e reduzem distâncias de forma instantânea, cujo alcance das mensagens compartilhadas escapa da possibilidade de controle.

Porquanto, apesar de facilitar a comunicação, a difusão de informações e a propagação do conhecimento, os grupos digitais tornaram-se instrumentos de disseminação de comportamentos ofensivos.

Nessa conjuntura, nasce o debate acerca da responsabilidade civil das empresas responsáveis pela gestão das redes sociais, evidenciando problemática multifacetada: a possibilidade de atuação administrativa, anterior ao acionamento do Poder Judiciário, com o intuito de retirada de conteúdos travestidos como discurso de ódio, e a reparação de eventuais danos sofridos pelos destinatários das referidas expressões. Assim, frisa-se que:

A exteriorização dessas não se configura, todavia, incólume a um balizamento prévio autorregulacional, à medida que as plataformas monopolizam a escolha daquilo que

pode ser discutido: a) de maneira prévia, durante a confecção de suas linhas de código, quando se definem as ações que podem ser realizadas nessas; e b) ao longo de seu funcionamento, a partir dos termos de uso, fortemente pautados pelos interesses comerciais de seus anunciantes (Catão; Netto, 2021, p. 43).

Diante do cenário acima descrito, promulgou-se a Lei nº 12.965/2014, mais conhecida como o Marco Civil da Internet, a qual dispõe, no *caput* do seu art. 19, que:

Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Portanto, constata-se que o dispositivo legal condicionou o reconhecimento da responsabilidade das plataformas digitais apenas às hipóteses em que há descumprimento de ordem judicial específica de retirada de conteúdo divulgado por terceiro, com exceção aos direitos autorais (art. 19, § 2º) e divulgação não-consensual de imagens íntimas (art. 21). Desse modo, via de regra, os provedores de serviços na internet não seriam responsáveis pelo conteúdo publicado por terceiros.

A interpretação definitiva acerca da responsabilização dessas plataformas, contudo, surgiu a partir do julgamento dos Recursos Extraordinários 1.037.396 e 1.057.258 (Temas 987 e 533 de repercussão geral, respectivamente) pelo Supremo Tribunal Federal, em junho de 2025. Na oportunidade, a Corte reconheceu a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do Marco Civil da Internet, bem como o estado de omissão parcial pela ausência de proteção razoável aos direitos fundamentais e à democracia.

Seguindo a nova determinação, fica reconhecida a sujeição das plataformas digitais à responsabilização civil, ressalvadas disposições específicas em lei, em casos de crimes ou atos ilícitos, presumindo-se a responsabilidade quando se tratar de anúncios e impulsionamentos pagos ou rede artificial de distribuição (chatbot ou robôs), sendo ônus dos provedores comprovar a atuação diligente na indisponibilização desses conteúdos.

Contudo, a Corte compreendeu que a retirada de conteúdo atrelado ao cometimento de crimes contra a honra, ou comentários travestidos como mera crítica, continua exigindo ordem judicial, a fim de evitar eventual censura, destacando-se que, havendo pronunciamento judicial o qual reconheça que um determinado conteúdo caracteriza crime contra a honra, os provedores ficam obrigados a remover publicações idênticas, dispensando-se a exigência de nova decisão judicial.

Outrossim, o STF prescreveu que, diante da prática digital de crime gravíssimo específico, é dever da plataforma zelar para que o conteúdo não seja publicado, o que independe de notificação extrajudicial ou judicial, disposição que engloba os comentários discriminatórios e o discurso de ódio. Todavia, a responsabilização das plataformas digitais fora condicionada à inexistência de medidas destinadas à prevenir ou remover as publicações massivas, de modo que a existência de um conteúdo ilícito, por si só, não é imputável.

Além destas disposições, impuseram-se às plataformas os deveres de autorregulação, transparência, disponibilização de canais específicos e acessíveis de atendimento, e de constituição e manutenção de sede e representante no país, para fins de responsabilização, prestação de informações às autoridades competentes e cumprimento de determinações judiciais.

Em conclusão, fez-se um apelo ao Legislativo para elaboração de legislação capaz de sanar as atuais deficiências do regime de regulação das plataformas digitais, a fim de garantir a proteção de direitos fundamentais e da democracia.

Nesse viés, malgrado a fixação dos temas pela Corte constitucional tenha contribuído significativamente para a pacificação do tema e uniformização das decisões proferidas em território brasileiro, a regulação das plataformas digitais no Brasil ainda carece de legislação definitiva que considere o impacto da internet nas relações sociais, os conflitos entre direitos fundamentais envolvidos e que garanta de forma efetiva a proteção aos usuários.

3. Limites democráticos da regulação

A elaboração de uma legislação que estabeleça de forma definitiva um regime normativo para as plataformas digitais no Brasil esbarra em um dilema cotidiano nas democracias contemporâneas: como garantir a liberdade de expressão e a proteção do debate público em meio à necessidade de garantir a regulação das plataformas digitais. A busca de um sistema que preserve ao máximo o equilíbrio entre esses direitos fundamentais é essencial para a construção de uma norma efetiva, sob pena de incidir em um cenário extremista de censura ou insegurança jurídica.

Nesse contexto, tem-se um cenário de conflito em que, busca-se garantir a liberdade de expressão, manifestação do pensamento e de opinião, tutelados no art. 5º, I e IV, da Carta Magna; e de outro, a segurança jurídica, e a proteção do Estado e dos direitos fundamentais dos

usuários das plataformas digitais, consagrando-se no ordenamento jurídico brasileiro, a observância da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

É possível inferir que o tema da regulação das plataformas digitais, em qualquer de seus aspectos, serve à proteção e manutenção do discurso da democracia participativa no Brasil, já que a ausência de normatização poderá reproduzir lógica autoritária que privilegia a imposição e observância de regras unilaterais em detrimento da submissão dos usuários das plataformas e do próprio Estado.

Nessa perspectiva, Lima e Valente (2020) defendem que a regulação das plataformas é motivada por três grandes aspectos:

- 1) o crescimento do poder desses agentes; 2) os problemas envolvendo esses agentes e a relação assimétrica entre eles e os seus usuários; e 3) a insuficiência dos instrumentos normativos atuais para lidar com esses problemas, para garantir competição e para assegurar direitos e responsabilidades. (Lima; Valente, 2020, p. 6).

Para estes autores, as plataformas digitais possuem um papel de “mediação ativa constituídos sobre uma base tecnológica na qual ocorrem diferentes atividades e pelos quais são transacionados serviços, conteúdos e interações” (Lima; Valente, 2020, p. 04).

Portanto, no cenário atual, importa compreender que estes provedores possuem o poder de definir diretamente as regras e condições de uso dos serviços disponibilizados por eles no ciberespaço. É por tais razões que os autores, em referência a Gillespie (2017), sustentam a necessidade de formulação de novas soluções para responsabilização das plataformas digitais, sem que isso afete a liberdade de expressão (Lima; Valente, 2020, p. 06).

A atuação ativa das plataformas digitais na experiência dos seus usuários não se resume apenas à normatização dos termos de uso, mas também, especialmente, à escolha de quais conteúdos serão disponibilizados ao indivíduo. Nesse viés, Rossetti e Angeluci (2021) asseveram que os algoritmos são criados para influenciar o comportamento dos usuários e são responsáveis por filtrar o conteúdo a eles disponibilizado, a partir da criação de um “perfil do destinatário” (Rossetti; Angeluci, 2021, p. 11).

No mais, advertem acerca da influência desses algoritmos nas decisões tomadas por seus indivíduos:

Os algoritmos mediam cada vez mais a vida digital e a tomada de decisões. Trata-se aqui de esclarecer a importância ética dessa mediação. Tomar uma decisão exige um sujeito autônomo e livre capaz de escolher sua ação. Contudo, na sociedade de informação, midiaticizada e informatizada, muitas decisões são tomadas por algoritmos. (...)

Entretanto, os algoritmos não são neutros, mas carregados de valores. Esses valores foram atribuídos pelos seus criadores e reforçados pelos seus usuários. As regras e os

pesos utilizados pelos algoritmos foram definidos e programados manualmente pelos programadores. (Rossetti; Angeluci, 2021, p. 11-12).

É evidente que as plataformas digitais possuem poder significativo na formação do discurso e da opinião de seus usuários, o que tem como resultado o impacto direto no exercício da democracia e dos direitos das liberdades privadas, tais como a liberdade de expressão e autodeterminação.

Somado a isso, a ausência de delimitação de parâmetros do que constitui discurso de ódio, discriminação e mera crítica, permanece, em grande medida, dependente de avaliações subjetivas, as quais serão realizadas pelas próprias plataformas digitais, revelando-se um cenário de transição e incerteza normativa.

Nesse ponto, torna-se evidente que a disciplina da responsabilização dos provedores de internet ainda carece de aprofundado debate público, de maior densidade teórica na pesquisa jurídica e, sobretudo, de uma formulação legislativa constitucionalmente adequada e com maior precisão, vez que a análise do discurso de ódio não pode ser reduzida a juízos discricionários ou confundida com o exercício legítimo da crítica ou da liberdade de opinião, considerando-se, ainda, o caráter doutrinário das tecnologias empregadas nas redes sociais, como os algoritmos.

Assim, quando conteúdos discriminatórios não são reconhecidos como ilícitos pela moderação da plataforma, eles permanecem ativos e passam a ser sistematicamente distribuídos e amplificados pelos algoritmos, alcançando um número cada vez maior de usuários com perfis semelhantes – circunstância que, inevitavelmente, promove a construção de identidades intolerantes, afetando negativamente o exercício da cidadania e a participação democrática.

Cabe ressaltar que a ausência de parâmetros normativos claros favorece tanto a omissão na remoção de conteúdos violentos quanto o risco inverso de supressão indevida do discurso legítimo, caracterizando censura privada.

Por outro lado, essa atuação não pode ser visualizada sob um aspecto meramente negativo, isso porque as plataformas digitais possuem um papel significativo na ampliação do debate público, controle social, transparência e facilidade da propagação e transmissão de informações, além de ser meio efetivo de garantia à vedação da censura e da liberdade de manifestação e opinião.

A conjuntura dos fatos supramencionados permite concluir que a influência da internet e das plataformas digitais exige do legislador a adoção de novas estratégias normativas para regulação de sua interferência no âmbito privado, dados os limites democráticos existentes.

Mais do que isso, a atuação do ciberespaço também é evidente nas relações entre o próprio Estado e os particulares, notadamente, por se tratar de um novo espaço de poder que afeta a democracia participativa.

Pateman (1992) defende que a democracia não pode se restringir ao ato de votar, senão, deve representar a participação e intervenção efetiva dos indivíduos nas decisões que norteiam a vida política e social. Nesse aspecto, não obstante a influência significativa das plataformas digitais na formação de opinião, no debate público e no fluxo de informações, não há controle social na definição de seus algoritmos, moderação de conteúdo e formação de decisões, sendo estas tomadas pelas próprias empresas privadas, muitas delas transnacionais.

A regulação destes provedores no Brasil enfrenta, portanto, uma série de limites democráticos pautados na necessidade de ponderar conflitos entre direitos fundamentais e estabelecer uma normatização efetiva frente aos atuais modelos de interação no espaço ciberdigital, sem desconsiderar, por outro lado, a noção liberal da autonomia da vontade nos contratos, a necessidade de garantir a participação social efetiva nas decisões que permeiam o mundo digital e ratificar a soberania do Estado nas relações mantidas sob a lógica econômica das plataformas globais.

Destarte, a elaboração de um modelo regulatório das plataformas digitais deve considerar a necessidade de proteção dos direitos às liberdades individuais, sem excluir a necessidade de proteção ao debate público, transparência algorítmica, deveres de diligência, mecanismos de contestação e fortalecimento da educação midiática, construindo um equilíbrio entre o combate à desinformação e a garantia da existência de um ecossistema democrático pautado na igualdade, veracidade e pluralismo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento das tecnologias digitais e a consolidação das plataformas digitais impuseram novos desafios à democracia liberal e à tutela dos direitos fundamentais. Consoante analisado, a ampliação do acesso à informação e da liberdade de manifestação do pensamento convive com a intensificação de práticas discriminatórias, da desinformação e do discurso de ódio, fenômenos que fragilizam grupos vulneráveis e comprometem a participação democrática.

Nesse aspecto, embora a liberdade de expressão seja essencial ao Estado Democrático de Direito, não possui caráter absoluto, encontrando limites na proteção da dignidade da pessoa

humana, igualdade e não discriminação. O discurso de ódio, por violar direitos da personalidade e incitar práticas excludentes, não se enquadra no âmbito da manifestação legítima do pensamento, razão pela qual deve ser objeto de controle pelo Estado, mediante ponderação entre direitos fundamentais.

No que se refere à regulação das plataformas digitais no Brasil, verificou-se uma evolução relevante a partir do Marco Civil da Internet e, mais recentemente, do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a necessidade de maior responsabilização dessas empresas diante da omissão na proteção de direitos fundamentais e da democracia.

Ainda assim, contudo, persiste a carência de uma legislação específica e sistemática que considere o papel ativo das plataformas na mediação de conteúdos, na influência sobre a opinião pública e na estruturação do espaço digital.

Destarte, compreende-se que a cidadania, a participação democrática e a Democracia liberal são estruturas basilares do Estado Democrático de Direito tais quais os direitos fundamentais inerentes à personalidade, sendo indispensável, na seara do debate público, discussões que incitem a mobilização dos legisladores, proporcionando a edição de parâmetros normativos mais claros, bem como de mecanismos de controle algorítmico, a fim de evitar tanto a perpetuação da violência simbólica quanto o risco de censura arbitrária. Exigir o contrário seria contribuir para a normalização e massificação do discurso de ódio, reforçando estigmas, desigualdades estruturais e práticas discriminatórias contrárias ao texto constitucional.

Por fim, conclui-se que a construção de um modelo regulatório democrático exige a adoção de critérios que conciliem a liberdade de expressão com deveres de diligência, transparência algorítmica, mecanismos eficazes de responsabilização e participação social. Somente a partir desse equilíbrio será possível enfrentar o discurso de ódio e a desinformação sem comprometer o pluralismo, o debate público e os fundamentos da democracia liberal.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: dignidade da pessoa humana. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. E-book em formato PDF.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 de jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Presidência da República, Secretaria-Geral, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília — DF, 23 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 533 da repercussão geral. Recurso Extraordinário n. 1.057.258. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 26 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 987 da repercussão geral. Recurso Extraordinário n. 1.037.396. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em 26 jun. 2025.

CATÃO, Adrualdo de Lima; NETTO, Milton Pereira de França. A crise tecnológica da Democracia Liberal: ameaças à liberdade de expressão pelo discurso de ódio digital. *Revista Brasileira de Direitos Humanos*, Porto Alegre, v. 39, p. 35-55, out./dez. 2021. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/389045801_A_Crise_Tecnologica_da_Democracia_Liberal_Ameacas_a_Liberdade_de_Expressao_Pelo_Discurso_de_Odio_Digital. Acesso em: 01 jun. 2025.

DANTAS, Juliana de Oliveira; NETO, Leonardo Lima Mota. Liberdade de expressão versus responsabilidade civil dos provedores no marco civil da internet. *Revista da AGU*, Brasília, v. 21, p. 143-162, out./dez. 2022. DOI: 10.25109/2525-328X.v.21.n.04.2022.3132. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3132>. Acesso em: 20 jun. 2025.

13

LIMA, Marcos Francisco Urupá Moraes de; VALENTE, Jonas Chagas Lucio. Regulação de plataformas digitais: mapeando o debate internacional. *Liinc em Revista*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, e5100, maio 2020. DOI: 10.18617/liinc.v16i1.5100. Disponível em: <https://revista.ibict.br/liinc/article/view/5100>. Acesso em: 02 de jul. de 2025.

PATEMAN, Carole. Participação e teoria democrática. Tradução de Luiz Paulo Rouanet. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

ROSSETTI, Regina; ANGELUCI, Alan. Ética algorítmica: questões e desafios éticos do avanço tecnológico da sociedade da informação. *GALÁXIA. Revista Interdisciplinar de Comunicação e Cultura*, São Paulo, n. 46, p. 1-18, 2021. DOI: 10.1590/1982-2553202150301. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/gal/a/R9F45HyqFZMpQp9BGTfZnyr/>. Acesso em: 02 de jul. de 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de expressão e o problema da regulação do discurso do ódio nas mídias sociais. *Revista Estudos Institucionais*, [S. l.], v. 5, p. 1207-1233, set./dez. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3kyxTZx>. Acesso em: 12 jun 2025.

SILVEIRA, Renata Machado da. Liberdade de expressão e discurso do ódio. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito Público) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007.